

**O NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL E OS MOVIMENTOS
OPERÁRIOS NA PRIMEIRA REPÚBLICA: um estudo relacional**

*THE BIRTH OF CRIMINOLOGY IN BRAZIL AND THE LABOUR MOVEMENTS IN THE
FIRST REPUBLIC: a relational study*

Rodrigo Grieco Penna¹

RESUMO

O presente artigo consiste em uma análise de como as origens da criminologia no Brasil possuem uma direta ligação com o contexto político e econômico da época, ficando isso demonstrado pela forma como tais ideias refletiram no processo de criminalização dos movimentos operários durante a Primeira República. Trata-se de um trabalho situado no campo da história dos pensamentos criminológicos. Por meio de uma revisão historiográfica e de uma análise de escritos produzidos e lidos no seio das mobilizações destes trabalhadores, buscou-se demonstrar como os princípios positivistas que pautavam relevantemente a política nacional neste contexto, e pelos quais a criminologia se caracterizou em suas origens, entraram em severo conflito com as ideias defendidas pelos operários mobilizados no mesmo momento, sendo estes princípios não só a motivação, mas também servindo como legitimação para que os movimentos operários fossem brutalmente criminalizados, da forma como ocorreu.

Palavras-chave: Criminologia. História dos pensamentos criminológicos. Primeira República. Movimentos Operários. Anarquismo.

ABSTRACT

This article consists in an analysis of how the origins of criminology in Brazil have been directly connected with the political and economical context of the time, this being demonstrated by the manner these ideas were reflected by the process of criminalization of the labor movements during the First Republic. The work is located in field of history of the criminological ideas. By means of historiographic review and of an analysis of the texts written and read at the heart of these workers' mobilizations, the paper seeks to demonstrate how the positivist principles that relevantly influenced the Brazilian politics in this context and that characterized the criminology in its origins clashed with the ideas defended by the mobilized workers at the same moment, these principles not only being the reasons for, but also legitimizing the brutal criminalization targeted at these movements.

Key-words: Criminology. History of the criminological ideas. First Republic. Labor movements. Anarchism.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Artigo recebido em 15/09/2019 e aprovado para publicação em 25/11/2019.

1 INTRODUÇÃO

A história dos direitos trabalhistas no Brasil tem passado nas últimas décadas por uma completa revisão epistemológica. A visão tradicional de que os direitos trabalhistas no Brasil surgiram como uma mera concessão do então governante Getúlio Vargas, sendo por isso referido como “pai dos pobres”, tem sido revista por uma perspectiva que busca entender a história como um fenômeno no qual os participantes constituem uma vasta gama de agentes, para muito além das figuras de poder. Em obras mais recentes, tal perspectiva tem também sido amplamente discutida no campo da história do direito, no intuito de também compreender o fenômeno jurídico por meio de sua devida amplitude de agentes.

Neste sentido, no intuito de buscar a verdadeira origem de tais direitos, as mobilizações operárias que tanto marcaram o desenrolar da Primeira República no Brasil têm sido objeto de diversos trabalhos historiográficos. Autores como Alexandre Samis, Raquel de Azevedo, Gisele Mascarelli Salgado e Cristina Roquete Lopreato têm buscado compreender melhor como que os movimentos operários atuaram de forma decisiva neste contexto, para que seus direitos, enquanto trabalhadores, fossem positivados em lei ao longo dos anos, até a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho por Vargas. Da mesma forma, os trabalhos de Gustavo S. Siqueira também vêm cumprindo um importante papel na refutação do chamado “mito da outorga” no campo da história do direito.

Este trabalho buscará explorar, neste campo, a reação que o governo e as elites da época tiveram frente a tais mobilizações, com criminalização e repressão, por meio dos postulados pela criminologia positivista em relevante ascensão no Brasil neste momento. Com o marco teórico na moderna criminologia crítica, que entende que a história dos pensamentos criminológicos está inerentemente pautada na demanda por ordem de determinadas sociedades, com base em seus aspectos econômicos e sociais, será investigado como que a criminologia positivista influenciou no processo de criminalização dos movimentos operários durante a Primeira República, tendo em vista os brutos conflitos em que as ideias defendidas por estes operários mobilizados entravam com os postulados do novo regime republicano naquele momento.

O artigo começará apresentando uma visão geral dos conflitos sociopolíticos do contexto e como tais contradições refletiram nos discursos criminalizantes do momento. Em

seguida, com base em dados historiográficos e em escritos de alguns militantes do contexto e em autores clássicos que os influenciaram, será feita uma análise de qual o ideal de direito tais movimentos defendiam e como estas ideias entravam em confronto com os postulados defendidos pelo novo regime republicano. Por fim, será feita uma análise das ocorrências que sucederam os movimentos operários por conta da criminalização imposta pelo governo, tendo em vista os dados analisados anteriormente.

2 OS CONFLITOS SOCIOPOLÍTICOS E OS DISCURSOS CRIMINALIZANTES

Em que parará isto? Não sei bem, mas se a sangueira já é grande, julgo que ela vai ser ainda maior depois. Tudo que é revoltante e grosseiro vai por baixo disso tudo, sob o pretexto de pátria. É de causar horror, tanto mais que os fortes burgueses querem, aproveitando o estado dos espíritos, matar o indivíduo em proveito do Estado, que são eles.

Spencer tinha razão: o mundo retrograda. O escopo utilitário matou todo o ideal, toda a caridade e quer cada “besta” na sua manjedoura.

Antes o feudalismo!

Antes a nobreza!

(BARRETO, 1956, pp. 191-192)

A maneira com que se constituiu a República dos Estados Unidos do Brasil foi de muitas formas diferente de como movimentos semelhantes ocorreram em outras experiências ao redor do mundo. O intuito desta afirmação, entretanto, não é de forma alguma fazer uma comparação incabível na qual se buscaria, em exemplos estrangeiros, espelhos para o decorrer da história nacional, mas, sim, apontar para as curiosas contradições que a experiência da instauração e consolidação do sistema republicano no Brasil teve em relação aos princípios nos quais o republicanismo se inspirou até o momento na história.

Segundo Dalmo Dallari (DALLARI, 2016, p. 225), o desenvolvimento dos ideais republicanos na história foi marcado, no contexto das lutas contra as monarquias absolutistas, pela afirmação da soberania popular. Assim, a república se tornara entre diversos povos, para além de uma mera modificação no sistema de governo, um símbolo de todas as reivindicações populares, como a democratização do governo, a limitação do poder e a responsabilização política dos governantes, dentre outros (Ibid. p. 226). Este ideal também era presente no Brasil. A visão da república como um sistema de governo que se propunha a trazer o povo para o proscênio da atividade política era profundamente invocado pelos republicanos mais entusiastas durante o período monárquico, como Silva Jardim, Lopes Trovão e Fávila Nunes

(CARVALHO, 1991, p. 11). Assim se manteve grande parte dos discursos mesmo um tempo após o 15 de novembro, até o governo de Floriano Peixoto, quando vários desses entusiastas tiveram até que fugir do Distrito Federal para evitar a prisão (CARVALHO, 1991, pp. 24-25).

Esta distância entre o ideal e a realidade foi um dado relevante em diversos aspectos de toda a história da República Velha, sobretudo na forma com a qual os governos destas quatro décadas lidaram com as contradições sociais tão presentes neste período. Fato é que a República deixou muito a desejar no que diz respeito a avanços democráticos. Se, por um lado, algumas medidas como a extinção do poder moderador, do Senado vitalício e do Conselho de Estado e, de certa forma, a introdução do federalismo tinham um caráter democratizante, o bruto retrocesso, em um sentido de cidadania política, levou o governo a ser entregue mais diretamente nas mãos dos setores dominantes rurais e urbanos, a quem a dinâmica imperial estava sendo um empecilho às suas dinâmicas comerciais (Ibid. pp. 45-46).

Com isso, não apenas a ausência de concretude no que era defendido por estes republicanos mais exaltados frente aos interesses dos reais protagonistas do movimento resultou em conflitos sangüinários ainda nos primeiros anos da República, como foi o caso da Revolta da Armada, mas também os discursos progressistas acabaram por conferir às autoridades uma suposta legitimidade de impor seus interesses de forma autoritária frente à população, tudo em nome dos novos lemas de “Ordem e Progresso”, o que fez da violência contra grupos opositores um traço característico dos governos durante todo o período republicano em questão. Fato é que grande parte das medidas mais democratizantes da República foi brutalmente manipulada conforme os interesses do novo regime, como foi o federalismo, modelo que acabou deturpado pelos acordos de cúpula da política dos governadores iniciados por Campos Salles, em que os governos estaduais e o central atendiam mutuamente seus interesses garantindo a conciliação no alto, estando excluído o povo (IGLESIAS, 1985, p. 32), e a extinção do voto censitário, mantendo-se a exclusão eleitoral dos analfabetos, o que acabou por ser ainda mais grave porque, com a Constituição de 1891, o governo deixou de ser obrigado a oferecer a instrução primária, o que constava na carta magna do Império (CARVALHO, 1991, p. 45).

As origens de grande parte desses conflitos começam a aflorar antes mesmo do advento da Proclamação, com episódios históricos que influenciaram diretamente os rumos que tomaram a Primeira República, como foi o caso da Abolição da Escravatura. Com o racismo ainda intrinsecamente enraizado na sociedade brasileira de então, a crença de que os negros

constituíam uma raça inferior fez com que a Abolição se tratasse de um episódio meramente formal, pois os libertos acabaram por ser abandonados à própria sorte sem absolutamente nenhuma forma de integração ao trabalho livre (LIBBY; PAIVA, 2012, p. 84). Neste sentido, teve especial importância o contexto da década de 1870 no Brasil, em que, da mesma forma que avançava o desmonte da escravidão por meio da Lei do Ventre Livre em 1871, foi a década marcante na história das ideias no Brasil para o ingresso das teorias positiva-evolucionistas, marcadas pelas classificações raciais (SCHWARCZ, 2001, p. 14). Além disso, as medidas tomadas pelo Império anteriormente à República tornaram a participação política dos então libertos ainda mais dificultada, exigindo a nova legislação eleitoral de 1881 que os eleitores soubessem ler e escrever, o que reduziria o eleitorado então de 10% da população a um contingente ínfimo de 1%. (CARVALHO, 1990, p. 24).

A então inferioridade jurídica dos escravizados, baseada numa mera decisão de poder, começava a ser substituída pela inferioridade biológica, fundamentada pelo evolucionismo e por evidências “científicas” (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 443). Diversas autoridades, sejam conservadoras ou progressistas, das décadas seguintes à 70 corroboravam tal discurso. Em *Os sertões*, Euclides da Cunha aborda o tema afirmando que a única explicação para sobrevivência do negro à seleção natural teria sido pelo seu “exercício intensivo de sua ferocidade e força” (CUNHA, 2011, p. 76), mas que a raça negra estava destinada a sucumbir com o passar dos anos frente à raça branca (CUNHA, 2011, p. 79). O próprio precursor da antropologia no Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, invocava o “critério científico de inferioridade da Raça Negra” como “*um fenômeno de ordem perfeitamente natural, produto da marcha desigual do desenvolvimento filogenético da humanidade em suas diversas divisões ou seções.*” (RODRIGUES, 2010, p. 12). Outro exemplo é Renato Kehl, diretor local da empresa farmacêutica Bayer e principal articulador do Movimento Eugênico Brasileiro, difundindo no Brasil as ideias de “eugenia negativa” (por esterilizações massivas, proibição dos matrimônios interraciais e separação demográfica por raças), com base na tese de que a raça negra teria “*menor capacidade evolutiva*” (ZAFFARONI, 2014, p. 21).

Estes discursos possuíam especial relevância na época principalmente por seus reflexos nas discussões voltadas à questão criminal. Destacam-se, neste sentido, as colocações do jurista Laurindo Leão na revista da Faculdade de Direito de Recife: “*uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos*”; e do socialista higienista Joaquim Pimenta: “*somos o que somos*

será porque sejamos uma sub-raça, um país de mestiços uma fusão de elementos étnicos inferiores ou porque sejamos uma nacionalidade em vias de formação, o que explica o estado social de delinquência do povo brasileiro?” (SAMIS, 2002, p. 73). Além disso, válido mencionar que o signo ideológico do positivismo, fundador da República, não foi refletido nas disposições do Código Penal de 1890, mantendo este em vários aspectos a tendência liberal presente no Código Criminal do Império, sendo, por isso, alvo de duríssimas críticas dos juristas da época (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 190)

Tal realidade não seria exclusividade do Brasil. Ao longo de toda a América Latina, os estudos antropológicos do momento levavam as autoridades científicas a considerar a “questão racial” um dos principais impeditivos para o progresso dos países no continente. Assim, com o intuito de “embranquecer” a população, acelerando a “cura” para tal “inferioridade”, as autoridades governamentais latino-americanas passaram a promover políticas de imigração para trazer europeus para trabalhar nos respectivos países.

O caso do Brasil merece destaque nesse sentido. Com a abolição da escravatura e a ausência de qualquer forma de integração do liberto ao trabalho livre, os resquícios de tal modo de produção resultaram em um excedente de mão-de-obra móvel com pouco apego à terra e à fábrica, tendo o governo chegado ao ponto de, em certas regiões dependentes do trabalho escravo, aumentar propositalmente o número de condenados para fazê-los trabalhar de forma compulsória e sem contraprestação, tendo muitos destes “criminosos” sido acusados apenas de se recusar a trabalhar em condições de fome (ANITUA, 2007, p. 353). Neste sentido, destacam-se as discussões que rondavam o projeto de lei de criminalização da vadiagem, declaradamente motivado ao advento da Abolição, no intuito de, segundo um grupo de parlamentares da época liderados por Lacerda Werneck, conter as “hordas” de libertos supostamente vagando pelas estradas “a furtar e rapinar” (CHALHOUB, 2001, pp. 66-67), sendo necessário, segundo outro deputado, Mac-Dowell, corrigir a “natureza” dos libertos tendente à “vadiação, a mendicidade desnecessário” dentre outros “vícios” que os ex-escravos trariam “de seu antigo estado” (CHALHOUB, 2001, p. 68).

Este processo de criminalização da vadiagem está inserido em um dos principais marcos da República de 1889, que é ideal de ordem e progresso de essência positivista, no qual a ode a tais bandeiras é tido de forma tão exacerbada que os que não se dispõem a trabalhar são tratados como criminosos, inimigos da sociedade. Neste sentido discorrem Cezar Lima e Ketlyn

Souza, em um estudo publicado em edição anterior desta mesma Revista, aprofundando este tema da figura do vadio no período em questão:

Esta lógica está inserida em um projeto político mais amplo de empreender a ordem a qualquer custo, em vista da obtenção do progresso. Nessa conjuntura, o alcance da ordem social perpassa pela criminalização do indivíduo avesso ao trabalho, por meio da configuração de um verdadeiro inimigo da sociedade. (LIMA; SOUZA, 2017-2018, pp. 176-177)

A criminalização da vadiagem nesse contexto é um excelente retrato de como o poder punitivo da Primeira República se utilizou da criminalização para tratar das condutas que a nova ordem político-econômica repugnava, ainda que de forma absolutamente desigual (LIMA; SOUZA, 2017-2018, pp. 179-180). O complexo econômico, político e social pelo qual passava o Brasil nesse momento foi um solo fértil para tais teses positivistas, com suas maneiras de “sentir o povo”, de forma catalisadora da violência e da desigualdade, tratando a população de forma sempre inferiorizada, patologizada, discriminada e, por fim, criminalizada (BATISTA, 2016, P. 303). Fazia-se urgente o desenvolvimento de novas formas de garantir a subordinação das massas, devido ao crescimento das cidades e a complexificação da malha social (SAMIS, 2002, p. 76). Nesse sentido, Olívia Maria Gomes da Cunha observa:

É interessante notar como os primeiros sopros das teses lombrosianas chegam ao Brasil, num mesmo contexto político e social que propiciou o investimento do Estado em instituições políticas e educacionais. [Situa-se] o estabelecimento da criminologia no país nos três últimos decênios do Século XIX, entre bacharéis de direito e médicos-legistas preocupados em responder a uma crescente demanda jurídica. Essa nova atribuição, tanto da medicina quanto do direito, por sua vez, está ligada a uma ampla remodelação do espaço urbano no país. As cidades são cenários ideais para uma patologia que tende ao crescimento e que precisa ser contida através de políticas preventivas. Crescimento urbano, populacional, imigração, fim da escravidão e transformações no campo político são alguns dos fluxos que perpassam a visão alarmista dos reformistas sociais (CUNHA, 2002, p. 239).

Desta forma, os discursos criminalizantes no Brasil começam a progredir concomitantemente a ocorrências como a Abolição, a República, imigrações, industrialização, urbanização, dentre outras. Ademais, a vanguarda científica dos princípios de ordem da época era composta por bacharéis e médicos, com os cursos de direito e medicina frequentando-se sistematicamente (SAMIS, 2002, pp. 70-72). Era o fim da luta por poder travada entre a academia e as repartições médico-policiais, e início de suas parcerias (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 444), o que resultaria na reprodução de diversas teorias racistas como a

eugenia e o lombrosianismo e de uma série de discursos associando a questão racial à criminalidade e à “incipiência civilizacional” (SAMIS, 2002, p. 73).

Fato é, também, que estas ocorrências possuíam profundas ligações entre si. As imigrações, por exemplo, começaram a ser incentivadas pelos governos locais justamente em um intuito suprir a demanda da industrialização por mão-de-obra assalariada, sendo os negros libertos, segundo a doutrina positivista vigente na época, “naturalmente incapazes” de atender a tal demanda.

Com isso, o governo brasileiro começa a buscar a solução para a sua “ausência de um povo” nos povos europeus; ou seja, no embranquecimento da população por meio das políticas de imigração. Acreditava-se que a reversão do cenário brasileiro profundamente miscigenado não era apenas necessária, mas inevitável. As raças miscigenadas, advogavam os intelectuais eugenistas da época, *“passando por um processo acelerado de cruzamento, e depuradas mediante uma seleção natural (ou quiçá milagrosa), levariam a supor que o Brasil seria, algum dia, branco”* (SCHWARCZ, 2001, p. 12). Assim pregava o determinismo histórico positivista: *“A história tinha suas leis, seu movimento predeterminado em fases bem definidas, mas a ação humana, especialmente a dos grandes homens, podia apressar a marcha evolutiva da humanidade.”* (CARVALHO, 1990, p. 42)

Todavia, tal medida, como esperado, não chegaria nem perto de atender aos anseios das elites locais. Diferente das expectativas da burguesia de que o imigrante serviria de exemplo ao trabalhador nacional, como uma figura laboriosa e já adequada à ética capitalista (CHALHOUB, 2001, p. 77), o efeito acabou por ser inverso, pois muitos destes imigrantes em questão, apesar de serem brancos, representavam outra forma de “degeneração” visto que eram em boa parte anarquistas e estavam fugindo da justiça europeia (OLMO, 2004, p. 180). Isto sem falar na brutal contradição que representava buscar em teorias essencialmente racistas a solução de problemas de um país profundamente miscigenada. Nesse sentido, discute Samis:

Se, por um lado, bacheiros de Recife e Bahia, prioritariamente, assimilaram e reinterpretaram as teorias lombrosianas à luz da mestiçagem e degeneração resultantes da interligação das raças, por outro, os imigrantes europeus deveriam encontrar nesta perspectiva outras formas de análise. Como qualificar o europeu pobre, na cidade européia, também, como foco de turbulência? (SAMIS, 2002, p. 77)

A primeira menção a estes “imigrantes indesejáveis” na imprensa brasileira foi em 1893 quando o Correio da Manhã — jornal oficial do Partido Republicano Paulista (P.R.P.) —

publicou uma série de quatro reportagens nos meses de Julho e Agosto intituladas “Imigrantes Anarquistas”, que buscavam “informar” a população e alertar as autoridades sobre o perigo que representava a presença de determinados imigrantes, por serem “chefes e partidários dessa terrível seita destruidora” (LOPREATO, 2003, p. 76). No ano seguinte, o chefe da polícia de São Paulo, Theodoro Dias Carvalho Jr., relataria que o fato mais importante da segurança pública na cidade teriam sido as operações contra estrangeiros deste perfil, referidos como uma

perigosa classe de indivíduos... que celebravam conferências públicas que visavam o desenvolvimento da tenebrosa doutrina na sociedade paulista obrigando-o a vigiar e a observar os indivíduos denunciados como adeptos extremados da perigosa seita e em momento oportuno apreende-los em seus planos e frustrar de pronto a realização dos seus sinistros intentos (Ibid. p. 77).

Com a virada do Século XX, esta forma de tratar das correntes políticas incômodas às autoridades se intensificaria ainda mais, isto sem falar nas medidas administrativas higienistas, como a demolição de cortiços e campanhas de vacinação obrigatórias, que resultavam em uma ainda maior antipatia popular frente ao governo (CARVALHO, 1991, pp. 30-31). Seguiriam os esforços da mídia em voltar a opinião pública contra os trabalhadores mobilizados, principalmente os anarquistas. Em 1901, o *Jornal do Commercio* publicava um artigo intitulado “O anarquismo, sua causa e sua cura”, definindo a presença do pensamento libertário no país como uma doença da sociedade a ser curada, traço que se repetiria frequentemente no tratar deste veículo de imprensa com as mobilizações operárias ao longo dos anos seguintes, como as publicações, em 1905, dos ensaios de Pedro Lessa — jurista ligado à segurança pública de São Paulo —, como o trabalho “O determinismo e a Imputabilidade e Responsabilidade do Crime”, de forte tendência positivista (SAMIS, 2002, p. 61); e, em 1906, com referências a Lombroso e ao 6º Congresso de Antropologia Criminal, na Itália (Ibid. p. 61).

Pode-se entender que tal esforço da mídia teria o propósito de preparar a opinião pública para as medidas repressivas que as autoridades planejavam. As primeiras duas décadas da Primeira República foram marcadas por diversas medidas governamentais de reestruturação do aparato policial, consolidando práticas como a escolha de juristas para os cargos de chefe da polícia e de médicos legistas para os seus serviços (Ibid. p. 79). Neste sentido, com especial enfoque na atividade pericial, foi promulgado o Dec. 6440, de 30 de março de 1907, cujo diploma incluía meticulosas instruções para a realização de exames periciais, com clara influência do cientificismo positivista, com seu Título VII (Arts. 70-121), concernente ao

Serviço Médico Legal, ocupando trinta páginas do livro. Adotava-se explicitamente “o método instituído por D. Juan Vucetich” para a identificação criminal (Art. 127) (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 453).

Tal reestruturação também foi relevantemente caracterizada pela criação de novos veículos de informação especializados. Em 1903, cria-se a *Revista Policial*, veículo informativo voltado à orientação dos praças da Polícia Militar, em que seria exposta a opinião de Major Cruz Sobrinho de que, enquanto a Polícia Civil teria como função o patrulhamento da cidade, a Polícia Militar deveria servir como força auxiliar do Exército na contenção de desordens, greves e demais distúrbios políticos, refletindo uma clara preocupação das autoridades da época frente às mobilizações operárias (SAMIS, 2006, p. 66). A circulação deste tipo de conteúdo entre as autoridades repressivas manter-se-ia ao longo deste período, como com o *Boletim Policial*, criado pelo mesmo Dec. 6.440 de 30 de março de 1907 (Art. 174), em que deveria estar incluída uma “parte doutrinária” submetida à “orientação do chefe de Polícia” (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 453), tendo sido publicado entre 1907 e 1916 (SAMIS, 2002, pp. 80-81).

Foi no ano de 1903 que as manifestações operárias haviam se intensificado relevantemente, em grande parte por conta das políticas “modernizadoras” do prefeito Pereira Passos, como o aumento e criação de novos impostos, as demolições, remodelação das políticas públicas, dentre outras (Id. 2006, p. 67). Nesse sentido, a opinião do Major Cruz Sobrinho exposta acima contemplava bastante as demandas governamentais de neutralizar as mobilizações laboristas que distanciavam a realidade nacional da harmonia sugerida pelo discurso republicano e da onda modernizadora proposta pelas elites da época (Ibid. p. 66).

Não é absolutamente nenhuma coincidência que estas linhas de discursos criminalizantes no Brasil tenham aflorado em um contexto de tantas conturbações sociais da época. Com o advento da Abolição e a não superação do imaginário racista característico do sistema econômico escravista, considerando os negros biologicamente incapazes para o trabalho livre, as autoridades buscaram a mão-de-obra necessária para o crescimento industrial do país em imigrantes. Muitos destes que participaram de inúmeras lutas operárias em seus países de origem uniriam suas experiências à cultura de luta que os libertos traziam de suas vivências de resistência à escravidão e, assim, a Primeira República seria marcada por profundas mobilizações operárias e por brutais reações do poder vigente.

3 OS MOVIMENTOS OPERÁRIOS NO BRASIL E SUA NOÇÃO DE DIREITO

No contexto dos Séculos XIX e começo do XX, os movimentos operários podem ser apontados como a maior representação dos esforços e aspirações dos setores socialmente oprimidos e explorados no momento (COLOMBO, 2004, p. 11). Segundo o militante argentino Eduardo Colombo (2004, pp. 11-12), os trabalhadores da época acreditavam que era necessário lutar simultaneamente pela liberdade e pela igualdade, pois um sem o outro representaria ou a injustiça ou a escravidão. Desta forma, por longas décadas e ao redor de todo o mundo, o desenvolvimento industrial nos países sempre foi seguido pela ascensão de fortes mobilizações operárias, exigindo mais direitos, melhores condições de trabalho, redução da jornada de trabalho, dentre outras demandas².

No Brasil, os movimentos operários começam a ganhar força juntamente com o crescimento populacional urbano. Em 1890, o Rio de Janeiro contava com 522.000 habitantes. Em 1906, este número seria de 811.443 pessoas, em que 83.243 seriam de trabalhadores na indústria, 66.062 no comércio e 14.214 nos transportes (SAMIS, 2004, p. 133). Com isso, as mobilizações dos setores mais oprimidos dessa população cresciam igualmente. Afinal, muito diferente do estereótipo atribuído pelas elites de um povo brasileiro “pacato e submisso”, as lutas sociais rondam a história nacional desde os primórdios da colonização até a atualidade, tendo como protagonistas desterrados, indígenas, escravos, trabalhadores pobres, etc. (Ibid. p. 125). Ademais, como este crescimento populacional muito se deveu também à vinda de imigrantes da Europa — muitos destes que foram militantes sindicalistas em suas terras de origem, para o desgosto das elites locais que tanto haviam incentivado tais imigrações —, esta cultura de luta do povo brasileiro se fundiria aos princípios de igualdade e de liberdade, associados intrinsecamente e defendidos pelos operários na Europa décadas antes, e as lutas operárias cresceriam relevantemente.

Neste contexto, a repressão contra estas organizações populares fazia-se necessária para a manutenção dos interesses do governo e das elites não apenas por uma displicência frente às reivindicações das categorias, mas também porque tal poder, se constituindo nas mãos dos

² Sobre experiências desse tipo na França, Espanha, Itália, Alemanha, Argentina, Brasil e Japão, cf. COLOMBO, Eduardo; et. al. História do Movimento Operário Revolucionário. São Paulo: Imaginário/Expressão e Arte/IMES, 2004.

trabalhadores e sindicatos, representava uma verdadeira ameaça ao cerne da estrutura social que sustentava os governantes. Para além de mais direitos e melhores condições de trabalho, o movimento operário ambicionava uma sociedade completamente nova, e a adesão maciça de tais ideais colocou em xeque o poder vigente à época.

Assim, no intuito de melhor compreender a relação que os movimentos operários tiveram frente ao poder hegemônico na época e que resultou tanto nas conquistas quanto na repressão de tais movimentos, faz-se necessário discutir o que exatamente ambicionavam estas organizações e qual a noção de direito que elas tinham que se contrapunha tão fortemente com os valores defendidos pelo governo e pelas elites. Entende-se, nesta análise, que a história do direito deve ser compreendida, para muito além da mera ocorrência da positivação legal, de uma profunda análise da série de fenômenos e experiências que rondaram a efetivação de tal ou qual direito (SIQUEIRA, 2017, p. 9-10). Assim, a construção do direito que regulava a relação entre milhares de operários, reunidos em diversos sindicatos, federações e confederações, possuiu relevante papel para o fenômeno jurídico em um todo neste momento.

Um dos principais aspectos nos quais se baseava a maioria destes militantes revolucionários — em boa parte adeptos da ideologia anarquista — estava na divergência com os socialistas reformistas no que diz respeito à possibilidade de disputa do parlamento burguês. Para os anarquistas, o caminho para a emancipação dos trabalhadores se dava apenas pela luta política de base entre os trabalhadores, sendo as consideradas "leis progressistas" apenas conquistas gradativas da pressão feita pelas mobilizações populares aos governantes, em nada estes devendo ser creditados por aquelas (OITICICA, 1970, p. 99). Neste sentido também entendia Elisée Reclus, histórico anarquista francês, veterano da Comuna de Paris, que afirmava que tais avanços legais não se deviam à "boa vontade dos legisladores", mas sim à imposição da "multidão anônima", sendo "o signatário de uma lei, que reivindica o mérito desta, (...) na realidade, o simples registrador de decisões tomadas pelo povo, seu verdadeiro senhor." (RECLUS, 2002, p. 33).

A prática de tais militantes corroborava esta tese, visto que o próprio direito de greve no Brasil foi conquistado por meio de uma cultura social e histórica construída por suas lutas, que teve como consequência o reconhecimento de legitimidade de tal direito, tendo sido a lei apenas o último passo para isto (SIQUEIRA, 2017, pp. 14-15). Desta forma, o anarquismo, em relevante parte dos casos, se constituiu a partir de uma maciça experiência no seio do

movimento operário, em absoluta conformidade estratégica com o que estes libertários defendiam, como afirmava o italiano Errico Malatesta:

visto que as lições que derivam dos fatos da vida cotidiana são muito mais eficazes do que todos os discursos doutrinários, nós devemos tomar uma parte ativa na vida das massas e empregar todos os meios que as circunstâncias nos permitem para despertar gradualmente o espírito de revolta, e mostrar à massa, com a ajuda desses fatos, o caminho que conduz à emancipação. (MALATESTA, 199-?, p. 70)

Não haveria, porém, um consenso entre os trabalhadores brasileiros, mesmo os anarquistas, quanto à ideia de direito e o seu papel na luta operária. Entre diversas influências de inúmeros autores, como do teórico russo Piotr Kropotkin, do advogado anarquista italiano Piero Gori, ou de um dos precursores do anarquismo, o francês Pierre-Joseph Proudhon, o único consenso que haveria entre os militantes era que a legislação estatal era essencialmente problemática e deveria ser abolida em uma sociedade anarquista (SALGADO, 2012, on-line, l. 3). Entretanto, conforme será aprofundado mais adiante, esta aversão ao direito estatal em nada impediria tais militantes de lutar, enquanto trabalhadores submetidos à exploração do sistema capitalista, pelos possíveis avanços nas leis frutos de demandas populares, sobretudo ao que diz respeito a direitos trabalhistas.

Nesse sentido, faz-se importante mencionar um amplo debate existente entre os teóricos libertários quanto ao que é o direito e qual seria seu papel em suas lutas. Muito diferente de uma perspectiva individualista e egoísta que é associada ao que se chama de campo libertário, os autores anarquistas que influenciaram os trabalhadores neste período a lutar por melhores condições de vida frente aos seus patrões viam justamente nestes atos a potencial constituição de um novo direito que contemplasse as classes exploradas. Por meio das greves, das organizações sindicais e da ação direta, os trabalhadores estariam erigindo uma forma de organização social que seguisse os seus ensejos de liberdade e igualdade, visto que não bastava rebelar-se contra o sistema de justiça vigente sem ter a consciência da legitimidade de suas aspirações sob a perspectiva libertária de justiça (BERTHIER, 2016, pp. 81-83). Assim, fundamentava-se no seio do movimento operário um novo direito, que se opunha bruscamente ao direito estatal.

Uma boa ilustração dos descontentamentos destes operários brasileiros e de seu ideal de direito e justiça são os escritos do anarquista José Oiticica, professor do Colégio Pedro II na época, que polemizava abertamente com diversas autoridades do momento, como o grande

jurista Rui Barbosa. Oiticica (1970, pp. 48-49), por meio de uma carta aberta publicada no Correio da Manhã em Fevereiro de 1918, buscou desmentir a pomposidade com a qual o jurista se colocava profissionalmente, justificando seu sucesso com seu esforço e com as riquezas investidas em sua educação; argumentando que tais riquezas são, na verdade, fruto do valor expropriado dos trabalhadores que, diferentemente de Barbosa, não tiveram a menor chance de estudar, sendo obrigados a trabalhar desde cedo. Além disso, o professor também debate com a visão de Direito declarada pelo jurista como um ente "acima do povo e das multidões, da força, do poder, do número, das soberanias", lembrando que, historicamente:

o Direito, sempre esteve com a força, com o poder, com as soberanias, e quando, por acaso, os povos e as multidões modificam o Direito ao seu favor, o fazem pela força. Toda conquista do direito é uma conquista da força dos trabalhadores contra os opressores, quer direta, quer indiretamente (OITICICA, 1970, p. 50)

Neste sentido, tem-se, também, a carta aberta de José Oiticica (1970, pp. 55-56) ao chefe da polícia Aurelino Leal, publicada também em 1918, na qual o primeiro acusa o segundo de ter agido ilegalmente ao perseguir a Federação Operária do Rio de Janeiro no ano anterior, visto que a organização sindical consistia apenas em uma agremiação de várias associações operárias que, diferente do alegado pelo policial, em nada mencionavam "a subversão da ordem jurídica e legal". Isso bem exemplifica a interpretação de "ordem" que o professor, em outro escrito (Id. 2006, p. 45), relaciona à ideologia anarquista, para a qual a ideia de "ordem", tão invocada pelos governantes para justificar a repressão, seria um mero sinônimo de "não-reclamação". No próximo ponto, analisar-se-á melhor as respostas penais que o Estado daria frente a tais afrontas tanto por parte de Oiticica quanto de todo o movimento operário.

A tendência positivista que marcou a fundação da Primeira República seria a principal causa da intransigência com a qual as autoridades públicas lidariam com as reivindicações populares. Com exceção de algumas poucas figuras, o setor intelectual como um todo aderiu ao discurso elitista e surdo aos clamores populares que fundamentava a nova sociedade brasileira, o que implicaria também nos ajustes ao aparelho repressivo que precisava adaptar-se da sociedade escravista para a nova dinâmica industrial (SAMIS, 2004, p. 75).

4 REPRESSÃO E CRIMINALIZAÇÃO: A RESPOSTA “CIENTÍFICA” AOS MOVIMENTOS OPERÁRIOS

Ao longo da história, pode-se perceber que as remodelações do sistema penal pelas quais passaram as sociedades sempre ocorreram em um contexto de reestruturação e contradições econômico-sociais. Com isso, a criminologia crítica vem apontando que a história dos pensamentos criminológicos sempre esteve diretamente ligada à demanda por ordem de determinadas sociedades, dependendo, diretamente, dos interesses das elites econômicas frente às relações entre capital e trabalho (BATISTA, 2012, pp. 79-82). Neste sentido, entende-se que o sistema penal de uma dada sociedade deve ser analisado não como um fenômeno técnico-jurídico isolado, mas como parte do complexo de seu sistema social como um todo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 282).

Assim ocorreu em diversos lugares do mundo com a ascensão da criminologia positivista, estando boa parte dos países em que tais ideias foram se consolidando em um contexto de industrialização e, conseqüentemente, de mobilizações operárias. O próprio marco de surgimento de tal escola, a publicação da obra *O Homem Delinquente* por Cesare Lombroso em 1871; localiza-se historicamente em um contexto de efervescência das mobilizações operárias da Europa, apenas 5 anos após o episódio da Comuna de Paris. À figura dos anarquistas, corrente política de relevante influência em tais mobilizações, Lombroso chegou, algumas décadas mais tarde, a dedicar um livro inteiro, no qual são descritos como criminosos ou loucos, quando não ambos, por natureza (LOMBROSO, 1895, p. 22)³.

São diversos os exemplos em que a concomitância entre o avanço de mobilizações operárias e o florescimento dos ideais positivistas criminológicos se deu (ANITUA, 2007), especialmente na América Latina (OLMO, 2004). Sobre isso, Vera Malaguti Batista explica que a ideologia positivista surge justamente com um intuito de deslegitimar a ideia de igualdade tão clamada pelos movimentos revolucionários do momento, em crescente efervescência com a revolução industrial. "As classificações hierarquizantes serviam para ordenar os problemas locais (pobres e indesejáveis) e os problemas gerais (nações e culturas periféricas)" (BATISTA, 2012, p. 41).

³ Válido mencionar, entretanto, que o médico positivista reconhece como legítimas várias críticas feitas pelos anarquistas em diversos momentos de seu trabalho *Los anarquistas*, reconhecendo também a validade das teorias de vários teóricos libertários da época, como Piotr Kropotkin, Francesco Merlino e Élisée Reclus. Para uma análise mais aprofundada do livro de Lombroso e os anarquistas e demais tendências das mobilizações do contexto, cf. SAMIS, 2002, pp. 62-70.

No Brasil não seria diferente. A perspectiva positivista de cidadania, defendida por vários dos protagonistas da República, não incluía os direitos políticos, não aceitava os partidos e nem sequer reconhecia como legítima a democracia representativa. Admitiam-se apenas os direitos civis e sociais como obrigações do Estado para tutelar, mas, por vetar a ação política tanto revolucionária quanto parlamentar, tais direitos não poderiam ser objetos de pressão popular, tendo de ser concedidos paternalisticamente pelos governantes, não havendo uma visão ativa de cidadania, apenas passiva, esperando a ação iluminada do Estado (CARVALHO, 1991, p. 54).

Como já ilustrado, foi este ideal que influenciou relevantemente os discursos da questão criminal no Brasil durante a Primeira República, estes que se desenvolveram com especial enfoque nas chamadas “classes perigosas”, conceito essencialmente positivista. Ainda que, originalmente, este conceito fosse mais utilizado pelas autoridades da época se referindo à figura do ex-escravo, o operário fabril também foi alvo da sanha criminalizante logo em seguida à proclamação da República, com o Código Penal de 1890 criminalizando, em seus arts. 206 e 207, qualquer forma de greve. Ainda que, por conta das reações populares provocadas, tal dispositivo tenha sido revogado 60 dias após sua promulgação, pelo Dec. 1162 de 12 de dezembro de 1890, ainda no *vacatio legis*, manteve-se a criminalização da greve violenta e “por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas” (SIQUEIRA, 2017, pp. 26-27), tal tipo penal que, posteriormente, teve as penas elevadas pelos Decs. 4269 de 17 de janeiro de 1921 (Art. 9º) e 5221 de 12 de agosto de 1927 (Art. 1º), este último tornando a pena inafiançável (ZAFFARONI; BATISTA, 2001, p. 449). Esta tentativa de proibição demonstrava bem um entendimento da época de prevalência estrita da liberdade de contrato de trabalho em detrimento dos direitos sociais, algo que já estava sendo revisto na Europa (CARVALHO, 1991, p. 45)

Não faltam exemplos que comprovem este direcionamento das políticas criminais aos operários mobilizados. O mesmo ano da já mencionada primeira menção aos imigrantes anarquistas pela mídia, pelo jornal do P.R.P em 1893, seria também marcado pela primeira grande deportação de estrangeiros da república: 76 imigrantes expulsos, sendo 36 por crimes políticos, 19 expressamente acusados de anarquismo, tudo por mero decreto presidencial de Floriano Peixoto (CARVALHO, 1991, pp. 23-24). Assim, apesar de a Constituição de 1891 vedar a pena de banimento (art. 72, §20), fato é que tal dispositivo nunca foi respeitado,

havendo, inclusive, previsão legal infraconstitucional de tal pena, no próprio Código Penal de 1890 (art. 43). (ZAFFARONI; BATISTA, 2001, p. 448, nota 312.)

Uma das principais inovações da criminologia positivista visando à prevenção dos crimes está no desenvolvimento da polícia com um caráter de polícia médica, sob uma "perspectiva biopolítica de uma governabilidade das populações" que engendraria o higienista ideal reabilitador ambicionando "tratar" dos seres humanos recuperáveis e "neutralizar" os irrecuperáveis (BATISTA, 2012, p. 42). Estas ocorrências de prisões e deportações são excelentes retratos da aplicação de tal ideologia, como um caso ocorrido em São Paulo ainda em 1893: dez indivíduos rotulados como "anarquistas e socialistas" detidos para serem fotografados na Repartição da Polícia Central (LOPREATO, 2003, p. 77). Eis as primeiras aplicações no protocolo criminal nacional da antropometria judicial de Alphonse Bertillon, sistema de medição humana característico da criminologia positivista e de ascendente relevância justamente neste momento na América Latina (FERRARI; GALEANO, 2016, p. 173), procedimento que contribuiria em grande medida para a estigmatização de grupos considerados no momento como socialmente perigosos (CUNHA, 2002, pp. 17-21). Sobre isto, válido mencionar que, ainda no ano de 1893, seria instalada em Ouro Preto a primeira repartição de identificação reprodutora das ideias de Bertillon; e, no ano seguinte, procederia a instalação de um gabinete antropométrico no Rio de Janeiro, ambos por reivindicações da Academia Nacional de Medicina (FERRARI; GALEANO, 2016, p. 187).

Com virada do século XX, as mobilizações operárias tomariam um novo rumo de organização. Os trabalhadores começariam a perceber que, assim como seus esforços unidos por meio dos sindicatos possuíam muito mais força do que seus esforços individuais separados, o poder de pressão da classe poderia ser ainda mais significativo se tais sindicatos comessem a se unir e se articular entre si. Nesse sentido, em 1905, associações de sapateiros, padeiros, marceneiros e chapeleiros paulistas formariam a Federação Operária de São Paulo (F.O.S.P.); e o mesmo fariam, no Rio de Janeiro, categorias semelhantes no ano seguinte, criando a Federação Operária do Rio de Janeiro (F.O.R.J.) (SAMIS, 2004, p. 134). Num intuito de aumentar ainda mais suas forças, ainda em 1906, ambas as entidades se reuniram com outras no Congresso Operário Regional Brasileiro, ocorrido no Rio de Janeiro entre 15 e 22 de Abril; no qual estiveram presentes 43 delegados de várias partes do Brasil, representando 28 associações, a maioria ligada ao setor industrial. Adotando a estratégia do sindicalismo

revolucionário francês, criando seu jornal oficial *A voz do trabalhador* e adotando, dentre os seus princípios, a meta da greve geral, estava fundada a Confederação Operária Brasileira (C.O.B) (SAMIS, 2004, pp. 135-136).

Os anos seguintes, entretanto, seriam marcados não apenas pelas crescentes mobilizações operárias, muitas delas protagonizadas por estas entidades; mas também pelo recrudescimento da criminalização a tais organizações sindicais. Ainda que a greve fosse um direito reconhecido, a polícia e o Estado se utilizavam de alegações de crimes e de tipos penais extremamente abertos para suprimir o exercício de tal direito por parte dos trabalhadores, indo o Estado e seus agentes contra suas próprias leis. (SIQUEIRA, 2017, pp. 42-43). Em 1907, o parlamentar Adolfo Gordo aprovaria uma lei de deportação de indivíduos indesejáveis à ordem pública, sendo a maioria atingida os imigrantes. Destaca-se o fato de a lei ter sido aprovada sintomaticamente após a fundação da C.O.B (SAMIS, 2002, p. 82). A lei seria reeditada e atualizada em 1913 e 1921 (SAMIS, 2004, p.140)⁴.

Com o desenvolvimento das lutas operárias, os movimentos grevistas teriam o seu ápice com a grande Greve Geral de 1917 (SAMIS, 2004, p. 141). Neste mesmo ano, não por mera coincidência, o chefe de polícia Aurelino Leal, seguindo as tendências internacionais da criminologia positivista, organizaria nos salões da Biblioteca Nacional a Conferência Judiciária-Policial, evento no qual participariam autoridades de diversos países e que teria como enfoque temático o controle social por meio dos grandes convênios policiais entre os países "civilizados" da Europa (SAMIS, 2004, p. 141). A figura de Aurelino Leal não entrou para a história apenas pela sua duríssima perseguição aos movimentos sociais em seu tempo como chefe de polícia, mas também pela sua pioneira contribuição ao pensamento positivista criminológico da América Latina. Seu trabalho *Estudo de sociologia e psicologia criminal*, de 1902, foi uma das primeiras referências brasileiras na área da criminologia e é considerado um dos principais textos de criminologia latino-americana da época (OLMO, 2004, p. 283, tabela 3).

No ano seguinte, em 1918, as greves continuariam a crescer de determinada forma até que, no Rio de Janeiro, assumiriam um caráter de insurreição. A greve dos trabalhadores da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, que operava na travessia por mar entre o Rio de

⁴ Para uma apresentação mais detalhada dos processos e deportações de imigrantes anarquistas neste período, cf. SAMIS, 2002, pp. 97-103.

Janeiro e Niterói, resultaria em um confronto brutal entre as forças policiais e os grevistas. O apoio popular à categoria foi tamanho que setores do exército, em conjunto com o 58º Batalhão de Caçadores, tomaria o lado da batalha contra a força pública. (SAMIS, 2004, p. 144). Assim, sob forte inspiração dos recentes acontecimentos da Revolução Russa, os trabalhadores de diversas fábricas do Rio, Niterói, Magé e Petrópolis aderem à greve e planejam uma insurreição para tomar prédios do governo e estabelecer um Soviete no Rio de Janeiro. A repressão desmedida oriunda de uma infiltração policial no movimento levaria a tentativa de revolução ao fracasso.

Após esta ocorrência, vários militantes operários e anarquistas foram politicamente perseguidos. O professor anarquista José Oiticica seria um dos acusados de colaboração com o movimento e seria preso e mandado para Alagoas, tendo finalmente o chefe de polícia, Aurelino Leal, sua vingança pela carta aberta desaforada escrita por Oiticica contra ele anos antes (RODRIGUES, 2006, p. 16).

A repressão do governo de Epitácio Pessoa, entre 1919 e 1922, também seria marcada por diversas deportações, prisões, torturas, assassinatos, fechamentos de sindicatos e empastelamentos de jornais operários, além de violentíssimas repressões aos movimentos grevistas (SAMIS; RAMOS, 2004, p. 2). Com a posse, em 1922, de Arthur Bernardes à presidência — de cujo mandato de 48 meses, 46 foram passados sob estado de exceção (GOMES, 2017, p. 1764) — as repressões seguiriam duramente e vários militantes operários, principalmente anarquistas, acabam sendo enviados para um campo de concentração, a Colônia Penal de Clevelândia, em Oiapoque, o chamado Inferno Verde, no atual Estado do Amapá. Entretanto, é também logo após a posse de Bernardes que são criados o Instituto Médico Legal do Distrito Federal e o Gabinete de Identificação Estatística Criminal do Distrito Federal, revelando ainda uma forte tendência cientificista do Direito Penal mesmo na repressão mais brutal (SAMIS, 2002, pp. 89-90). Nesse sentido, a figura de Miguel Calmon, Ministro da Agricultura e um dos responsáveis pela transformação do Núcleo Agrícola de Oiapoque em desterro político, é uma das principais representações desta geração contraditória que buscava mesclar "patriotismo com autoritarismo e progresso com exclusão" (Ibid. p. 75).

A tentativa frustrada de insurreição em 1918, juntamente com as revoltas tenentistas do começo da década de 1920 — que foram, ironicamente, reprimidas pelo decreto Nº 4269 de 1921, que trazia em seu subtítulo "Regula a Repressão do Anarquismo" (Ibid. p. 85) —, levaram

as autoridades a criar um órgão policial especializado na repressão e prevenção de delitos políticos. Assim, em dezembro de 1924, é criado o Departamento de Ordem Política e Social (D.O.P.S.) visando, de forma preventiva e repressiva, conter as mobilizações populares consideradas "agitadoras" e "terroristas" (AZEVEDO, 2002, pp. 249-250). Este órgão teria, posteriormente, um papel singular na repressão de movimentos políticos e sociais ao longo de severas décadas à frente. Esta criminalização constituiu, dentre muitas, umas das principais medidas governamentais para o esfacelamento das massivas mobilizações operárias brasileiras que marcaram as primeiras décadas do Século XX.

A trajetória dos movimentos operários na Primeira República foi marcada não apenas por uma dura divergência entre a população mobilizada e a “Estadania”⁵ que as elites almejavam construir quanto aos direitos dos trabalhadores no sistema capitalista e à sua participação política na reivindicação de tais direitos, mas também por brutais arbitrariedades do poder público no lidar com tais movimentos, violando sistematicamente o próprio modelo jurídico. Nesse sentido, Gustavo Siqueira afirma que, em que pese que o direito vigente da época, presente nas leis, na doutrina e na jurisprudência, concordasse que a greve era um direito do trabalhador (2017, p. 41), “pouco importava o direito de greve, as leis ou a Constituição. A greve era considerada uma perturbação à ordem e seria descrita como uma guerra, como uma violação máxima à normalidade das coisas. Pouco importava se o serviço era público ou privado; combater as greves era tarefa também do Estado” (Ibid. p. 39). Uma análise da trajetória dos movimentos operários neste contexto corrobora facilmente esta tese.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de protagonismo popular no movimento republicano no Brasil do Século XIX trouxe diversas consequências para o advento da República Brasileira, que tornaram esta especialmente distinta de outras experiências semelhantes, principalmente no que diz respeito a avanços democráticos. Estes, muito longe de se limitarem a uma liberdade formal ou à mera manutenção do direito ao voto, só podem ser viabilizados por meio de uma movimentação daqueles historicamente excluídos da participação política, sendo esta conquista muitas vezes

⁵ Carvalho (1990, p. 29) usa o termo para referir-se à inserção da população na política não como a afirmação de um direito pelo próprio cidadão, mas como uma mera concessão do Estado.

advinda da luta pelos direitos mais imediatos do ser humano, como geralmente são os casos de reivindicações laboristas. Neste sentido, os avanços democráticos ocorridos no período republicano não foram frutos do episódio da Proclamação, mas de um processo dialético entre as lutas construídas ao longo do período republicano entrando em direto confronto com o poder vigente, o que levou às ondas de repressão também marcantes do momento.

A criminologia positivista, assim como em outros contextos semelhantes, ascendeu neste momento no Brasil por conta da necessidade específica do poder vigente de deslegitimar, por meio dos argumentos deterministas e teleológicos do positivismo, os anseios de tais grupos oprimidos, construindo a retórica de legitimação necessária para que procedesse a criminalização destes movimentos nas décadas seguintes. Tal papel foi imprescindível sobretudo porque estes operários não eram apenas ferozes opositores do modelo político e econômico em que se construía no novo regime, mas, principalmente, porque possuíam uma noção distinta de direito e de justiça e carregavam no seio de suas organizações ideias profundamente propositivas para a construção de uma sociedade mais igualitária, o que ameaçava tremendamente o projeto de república deturpada em voga por todos os governos que passaram pela República Velha, de Deodoro a Vargas. Por isso, fez-se necessária para a manutenção do novo regime tamanha brutalidade nas repressões, indo estas na maioria dos casos contra o próprio ordenamento jurídico vigente, como ocorreu na repressão às mobilizações operárias.

Para além do que se propõe este trabalho, é certo que tal dinâmica de lutas por direitos de mobilizações populares sendo respondidas pelo governo com repressão e criminalização, com o aval legitimador das retóricas jurídico-penais, marcou a trajetória de toda a história brasileira, com especial contradição no período republicano por conta do suposto caráter democrático que este deveria carregar. Assim, é vasta esta mesma temática a ser explorada em outros períodos da história nacional, no intuito de se compreender melhor como as remodulações dos discursos criminalizantes foram influenciadas pelo contexto político-social e por sua demanda por ordem, conforme é marcada toda a história dos pensamentos criminológicos.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2007.

AZEVEDO, Raquel de. **A resistência anarquista: uma questão de identidade (1927-1937)**. São Paulo: Arquivo do Estado/Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 1999.

BARRETO, Lima. **Diário íntimo: memórias**. São Paulo: Brasiliense, 1956.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. O positivismo como cultura. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: v. 8, n. 2, 2016, pp. 293-307.

BERTHIER, René. Estado, direito e legitimidade, In: Kropotkin, Piotr; et. al., **Justiça e Direito: uma abordagem libertária**. São Paulo: Intermezzo, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da república no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1991.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque**. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2001.

COLOMBO, Eduardo. Apresentação à Edição Brasileira. In: COLOMBO, Eduardo; et. al. **História do Movimento Operário Revolucionário**. São Paulo: Imaginário/Expressão e Arte/IMES, 2004.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011

CUNHA, Olivia Maria Gomes da. **Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRARI, Mercedes García; GALEANO, Diego. Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**. Rio de Janeiro: v. 26, 2016..

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas S. M. C.. O Estado de Exceção no Brasil Republicano. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 3, 2017.

IGLÉSIAS, Francisco. **Constituintes e constituições brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

LIBBY, Douglas Cole; PAIVA, Eduardo França. **A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2012.

LIMA, Cezar H. F.; SOUZA, Ketlyn Chaves de. O vadio do Século XIX: um indivíduo desviante. **Contexto Jurídico**, v. 5, n. 1. Rio de Janeiro: Centro Acadêmico Luiz Carpenter, 2017-2018.

LOMBROSO, Cesare. **Los Anarquistas**. Buenos Aires: P. Tonini, 1895.

LOPREATO, Cristina Roquette. O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil. **Verve: Revista do Núcleo de Sociabilidade Libertária**. São Paulo: n. 3, 2003.

MALATESTA, Errico. *Anarquismo e sindicalismo*. In: MALATESTA, Errico; FABBRI, Luigi. **Anarco comunismo italiano**. São Paulo: Luta Libertária, 199-?.

OITICICA, José. **Ação Direta: antologia dos melhores artigos publicados na imprensa brasileira - meio século de pregação libertária**. Rio de Janeiro: Germinal, 1970.

_____. **A doutrina anarquista ao alcance de todos**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2006.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004.

RECLUS, Élisée. **A Evolução, a Revolução e o Ideal Anarquista**. São Paulo: Imaginária, 2002.

RODRIGUES, Edgar. **José Oiticica: sua vida, sua obra, suas ideias** (prefácio), In: OTICICA, José. **A doutrina anarquista ao alcance de todos**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2006.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Eldestein de Pesquisas Sociais, 2010.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004.

SALGADO, Gisele Mascarelli. As significações do direito anarquista e sua repercussão no direito operário na Primeira República (1917-1920). **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande do Sul: n. 99, 2012, on-line.

SAMIS, Alexandre. **Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil**. São Paulo: Imaginário, 2002.

_____. *Pavilhão negro sobre a pátria oliva: sindicalismo e anarquismo no Brasil*, In: COLOMBO, Eduardo; et. al. **História do Movimento Operário Revolucionário**, São Paulo: Imaginário/Expressão e Arte/IMES, 2004.

_____. *Desvio e ordem: o anarquismo e a polícia na República Velha*, In: DEMINICIS, Rafael Borges; REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). **História do Anarquismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos do Anarquismo/Universidade Federal Fluminense, 2006.

_____; RAMOS, Renato. **Domingos Passos: O "Bakunin Brasileiro"**. Rio de Janeiro: Federação Anarquista do Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.cabn.libertar.org/wp-content/uploads/2012/02/Alexandre_Samis_e_Renato_Ramos_-_Domingos_Passos_O_Bakunin_Brasileiro.pdf>, acessado em 07/06/2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870 - 1930)**. São Paulo: Companhia das Letras/Schwarcz. 2001

SIQUEIRA, Gustavo S. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946)**: Criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Eugénias. **Discursos Seditiosos**: crime, direito e sociedade. N. 21/22. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2014.

_____; BATISTA, Nilo; et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.